



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### REPRESENTAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

### REPRESENTAÇÃO

Em face de **Joyce Borba Defendi**,<sup>[1]</sup> ex-Procuradora do Município de São Miguel do Guaporé, pelas razões abaixo delineadas.

### I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00059/2019,<sup>[2]</sup> item IV, proferido no Processo n. 3521/2009,<sup>[3]</sup> em razão de prejuízo ocasionado ao erário, imputou débito ao Senhor **Sidney Aparecido Poletini**, solidariamente com os Senhores **Alexandre de Moraes Guimarães**, **Beneve Nato Ghedin**, **Ceniro Gomes da Silva**, **Gelson Oliveira Sabino** e **Olívio Moreira de Pádua**, bem como com a empresa **Filadélfia Madeira e Construções LTDA – ME**, no valor de R\$ 45.606,74 (quarenta e cinco mil seiscientos e seis reais e setenta e quatro centavos) (item IV), conforme se verifica na tabela abaixo colacionada:<sup>[4]</sup>

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA
16631	03521/09 Paced 01030/19	APL-TC 00059/19	IV	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	Sidney Aparecido Poletini 078.882.362-00	Prefeito Municipal	Alexandre de Moraes Guimarães (517.877.921-53), Beneve Nato Ghedin (493.192.489-15), Ceniro Gomes da Silva (295.820.246-15), Filadélfia Madeira E Construções Ltda - Me (34.732.529/0001-11), Gelson Oliveira Sabino (682.153.557-49), Olívio Moreira de Pádua (975.576.417-87)	00673/19	

Ocorre que até a presente data, passados 02 anos da prolação da decisão referenciada, a qual transitou em julgado em 02.04.2019, [5] não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas visando ao ressarcimento do valor devido, quanto aos responsáveis acima mencionados, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter da representada a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança do débito, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderia ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário.

Com efeito, à ex-Procuradora da municipalidade em voga, **Joyce Borba Defendi**, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal. Todavia, a representada deixou de comprovar o ajuizamento da execução ou outras providências, ainda que extrajudiciais, adotadas visando à satisfação do débito decorrente do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão **(PACED)**, sob o n. 1030/2019, referente aos autos n. 3521/2009, que a Corte determinou à Procuradora Municipal, ora representada, que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 594/2018-DEAD, de 20.05.2019, ID 760279, recebido em 10.05.2019, ID 766297, bem como do Ofício n. 1135/2019-DEAD, de 09.08.2019, ID 800116, recebido em 20.08.2019, ID 807413, reiterados pelo Ofício n. 336/2020-DEAD, de 17.03.2020, ID 872186, recebido em 26.03.2020, ID 892260, e pelo Ofício n. 689/2020-DEAD, de 26.06.2020, ID 905531, recebido em 17.08.2020, ID 952130, abaixo colacionados:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 0594/2019-DEAD

Porto Velho, 2 de maio de 2019.

À Senhora

**JOYCE BORBA DEFENDI**

Assessora Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé

Av. São Paulo, nº 1490 – Cristo Rei

76.932-000 – São Miguel do Guaporé/RO

**Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito**

Senhora Assessora,

Informamos a Vossa Senhoria que foi proferido o Acórdão APL-TC 00059/19 (ID 752041), prolatado no Processo n. 03521/09/TCE/RO (Paced 01030/19), transitado em julgado em 2.4.2019, sendo emitida a Certidão de Responsabilização e demonstrativo de débito atualizado dos responsabilizados abaixo indicados, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento deste Ofício, essa Procuradoria comprove, perante esta Corte, a propositura da execução judicial, indicando os nomes dos executados, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 2º, “caput”, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE/RO:

	Interessado	Certidão de Responsabilização
1	- Sidney Aparecido Poletini – CPF 078.882.362-00 <u>Solidariamente com</u> - Alexandre de Moraes Guimarães – CPF 517.877.921-53 - Beneve Nato Ghedin – CPF 493.192.489-15	00673/19/TCE-RO





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 1135/2019-DEAD

Porto Velho, 9 de agosto de 2019.

À Senhora

**JOYCE BORBA DEFENDI**

Assessora Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé

Av. São Paulo, n° 1490 – Cristo Rei

76.932-000 – São Miguel do Guaporé/RO

**Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito**

Senhor Diretor-Geral,

Solicitamos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que sejam prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do cumprimento da determinação contida no Ofício n. 0594/2019-DEAD, oriundo do Processo Originário n. 03521/09/TCE/RO (Paced n. 01030/19), notadamente acerca do ajuizamento da ação executiva/protesto relativa aos débitos a serem ressarcidos aos Cofres desse Município, comprovando, perante esta Corte, a propositura da respectiva execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo, e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial.

	Interessado	Certidão de Responsabilização
1	- Sidney Aparecido Poletini – CPF 078.882.362-00 <u>Solidariamente com</u> - Alexandre de Moraes Guimarães – CPF 517.877.921-53 - Beneve Nato Ghedin – CPF 493.192.489-15 - Cenirol Gomes da Silva – CPF 295.820.246-15	00673/19/TCE-RO

- Filadélfia Madeira e Construções Ltda.-ME – CNPJ 34.732.529/0001-11	
- Gelson Oliveira Sabino – CPF 682.153.557-49	
- Olivio Moreira de Pádua – CPF 975.576.417-87	

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

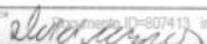
Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte, poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por oportuno, informamos que o citado Acórdão, a Certidão de Responsabilização e o débito atualizado se encontram disponíveis, em sua integralidade, no sítio eletrônico do TCE/RO, nos autos do Paced n. 01030/19.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)  
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO  
Secretária de Processamento e Julgamento  
Matrícula 401

Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912241233
<b>DESTINATÁRIO:</b> JOYCE BORBA DEFENDI AV. SÃO PAULO, 1490 CRISTO REI 78932000 São Miguel do Guaporé-RO		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1ª / / _____ : _____ h 2ª / / _____ : _____ h 3ª / / _____ : _____ h		
B1958915381BR 		<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> 1 Multa em 3 Recusado 2 Endereço Inexistente 4 Não Encontrado 3 Não Existe o Número 5 Ausente 4 Desconhecido 6 Falçado 5 Outros _____		
<b>REMETENTE:</b> TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Avenida Presidente Dutra, 4229 Glória 76801326 Porto Velho-RO		10201/19		<b>ÁGUA E MATÉRIA DO CARTÃO</b>  Edna Margarida de Carvalho Matrícula: 8.578.597-0 Agente de Correios - At. Com.
ENDEREÇO DO RECEBIMENTO Nome do destinatário		DATA DE ENTREGA		Pag. 03 01030 11
Nome do remetente: ID=807413 inserido por NALDSO COELHO AZEVEDO 		CPF: 489899-019-19-04 151509898555DEC RO		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 0336/2020-DEAD

Porto Velho, 17 de março de 2020.

À Senhora

**JOYCE BORBA DEFENDI**

Assessora Jurídica do Município de São Miguel do Guaporé

Av. São Paulo, nº 1490 – Cristo Rei

76.932-000 – São Miguel do Guaporé/RO

Assunto: Solicitação de informações - Paced n. 1030/19

Resposta ao Ofício de nº. 040 /19/ASSESSORIA JURÍDICA

Senhora Assessora Jurídica,

Em atenção ao Ofício de nº. 040 /19/ASSESSORIA JURÍDICA, encaminhado por essa Assessoria Jurídica em resposta ao Ofício n. 1135/2019-DEAD, informando sobre a abertura de processo administrativo (n. 1750/2019) para receber o débito oriundo da Certidão de Responsabilização n. 00673/19/TCE-RO, emitida em face do Acórdão APL-TC 00059/19, prolatado no Processo n. 03521/09/TCE/RO e, caso não alcançando seu objetivo, realizar a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial, solicitamos de Vossa Excelência, que sejam prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações acerca das medidas adotadas para a referida cobrança.

	Interessado	Certidão de Responsabilização
1	- Sidney Aparecido Poletini – CPF 078.882.362-00 <u>Solidariamente com</u> - Alexandre de Moraes Guimarães – CPF 517.877.921-53 - Beneve Nato Ghedin – CPF 493.192.489-15 - Ceniros Gomes da Silva – CPF 295.820.246-15	00673/19/TCE-RO

- Filadélfia Madeira e Construções Ltda.-ME – CNPJ 34.732.529/0001-11 - Gelson Oliveira Sabino – CPF 682.153.557-49 - Olívio Moreira de Pádua – CPF 975.576.417-87
--

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Por oportuno, informamos que o citado Acórdão, a Certidão de Responsabilização e o débito atualizado se encontram disponíveis, em sua integralidade,, no sítio eletrônico do TCE/RO, nos autos do Paced n. 01030/19.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

**IRENE LUIZA LOPES MACHADO**

Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões

Matrícula 990494

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912341233	Pag. 1/17 TCE-RO
<b>DESTINATÁRIO:</b> JOYCE BORBA DEFENDI AV. SÃO PAULO, 1490 CRISTO REI 76932000 São Miguel do Guaporé-RO		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1ª ____/____/____ ____:____h 2ª ____/____/____ ____:____h 3ª ____/____/____ ____:____h		CARRINHO LINHA DE ENTREGA
BO322329043BR  <b>REMETENTE:</b> TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Avenida Presidente Dutra, 4229 Distrito 76801326 Porto Velho-RO		<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> 1. Voto em branco      5. Recusado 2. Endereço Incorreto      6. Não Prezado 3. Não Conte o Nome      7. Asserido 4. Desatualizado      8. Falado 9. Outros _____		FILIÇÃO E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Edna Margarida de Carvalho Matrícula: 8.578.597-0 Agente de Correios - At. Com.
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR:</b> <b>MARCOS ADRLEY GOMEROSO</b>		<b>DATA DE ENTREGA:</b> <b>26/03/2020</b>		Pag. 1/17 01030194
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR:</b> <b>MARCOS ADRLEY GOMEROSO</b>		<b>PROB. DE ENTREGA:</b> <b>471777 SSP/RO</b>		
Documento ID=822260 inserido por NALDISON COELHO A...				



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ  
 Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD

Ofício n. 0689/2020-DEAD

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

À Senhora

**JOYCE BORBA DEFENDI**

Assessora Jurídica do Município de São Miguel do Guaporé  
 Av. São Paulo, nº 1490 – Cristo Rei  
 76.932-000 – São Miguel do Guaporé/RO

Assunto: Solicitação de informações - Paced n. 1030/19  
 Resposta ao Ofício de nº. 040 /19/ASSESSORIA JURÍDICA

Senhora Assessora Jurídica,

Tendo em vista o contido nos Ofícios n. 01135/2019-DEAD e 00336/2020-DEAD, solicitamos que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste ofício, Vossa Excelência informe quais as medidas de cobrança foram adotadas em relação ao débito oriundo da Certidão de Responsabilização n. 00673/19/TCE-RO, emitida em face do Acórdão APL-TC 00059/19, prolatado no Processo n. 03521/09/TCE/RO.

	Interessado	Certidão de Responsabilização
1	- Sidney Aparecido Poletini – CPF 078.882.362-00 <u>Solidariamente com</u> - Alexandre de Moraes Guimarães – CPF 517.877.921-53 - Beneve Nato Ghedin – CPF 493.192.489-15 - Ceniuro Gomes da Silva – CPF 295.820.246-15	00673/19/TCE-RO

- Filadélfia Madeira e Construções Ltda.-ME - CNPJ 34.732.529/0001-11	
- Gelson Oliveira Sabino - CPF 682.153.557-49	
- Olívio Moreira de Pádua - CPF 975.576.417-87	

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)  
**NAYERE GUEDES PALITOT**  
 Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões em substituição  
 Matrícula 990354

<b>Correios SIGEP</b>		<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>	CONTRATO 9612341233
<b>DESTINATÁRIO:</b> JOYCE BORBA DEFENDI AV. SÃO PAULO, 1490 CRISTO REI 76902000 São Miguel do Guaporé-RO  B0537443116BR 		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h  <b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> 1 Motivo 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Assente 4 Descontato 8 Falado 9 Outra	  <b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b>  Pag 0103
<b>REMETENTE:</b> TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Avenida Presidente Dutra, 4229 Otaria 76801326 Porto Velho-RO		<b>DATA DE ENTREGA:</b> 17/08/2020 471749558R	

Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido *decisum*, tampouco se verifica qualquer manifestação da ex-Procuradora, ora representada, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

À guisa de reforço, importa consignar que aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 1607/2020-DEAD, datado de 10.12.2020,<sup>[6]</sup> informando acerca de pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, pertinente ao débito imputado no bojo do processo em tela.

Dessa forma, resta caracterizada a omissão da representada no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação.

## II – DO DIREITO

Como se sabe, o art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo, por força do dispositivo constitucional, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.<sup>[7]</sup>

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ao passo que, em relação aos débitos, a IN n. 69/2020/TCE-RO estabelece que os Municípios, por meio das Procuradorias Municipais, quando existentes, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do artigo 13, *litteris*:

**Art. 13.** Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de **multa** ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa **será informado à PGETC**, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

II – **no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

**Parágrafo único.** Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança. (Destaque nosso).

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

A propósito, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas de cobrança adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

**Art. 14.** Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

**§ 1º** Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPI comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Com efeito, a omissão da Procuradora do Município de São Miguel do Guaporé em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996,<sup>[8]</sup> *verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12)

Nesse sentido é o que prevê o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *ipsis litteris*:

**Art. 19.** Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte, já que os ofícios enviados pelo Tribunal de Contas não foram suficientes para compelir a responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que o agente encarregado da recuperação do numerário se omita, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, calha ressaltar que os valores provenientes do ressarcimento de débitos imputados por esse Tribunal de Contas constituem receitas do exercício em que forem arrecadados, contribuindo, desse modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, o agente responsável deve exercer a competência que lhe fora atribuída para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada *in casu*, mesmo depois de reiteradamente instada a fazê-lo.

A esse respeito, eis preciosa lição de Carrazza, *in verbis*:<sup>[9]</sup>

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destaque nosso).

No mesmo passo, muito embora o débito imputado pela Corte de Contas possua natureza não tributária, mostra-se assaz relevante o escólio a seguir transcrito, da lavra de Carlos Valder do Nascimento, dada a peruciência e pertinência de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:<sup>[10]</sup>

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente.** (Destaque nosso).

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão da ex-Procuradora, ora representada, em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como crédito de receita não tributária, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2019 tal arrecadação foi de **apenas 3,38% do saldo inicial**, o que acarretou a aposição de ressalva às contas e determinação ao gestor para que intensificasse e aprimorasse medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação de tais créditos, como se vê no Acórdão APL-TC 000396/2020, da lavra do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferido nos autos da prestação de contas, atuada sob o n. 1934/2020, *in verbis*:

#### d) Créditos de Dívida Ativa

25. O trabalho técnico demonstrou que o desempenho do município, no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, **alcançou um indicador em 2019 (3,38%)** um pouco superior ao desempenho de 2018 (2,54%), mas ainda bastante modesto, assim como, também, situa-se bem aquém da recuperação mínima (20%) que esse Tribunal Especializado considera como razoável.

26. Quanto ao estoque desses créditos existentes ao final do exercício financeiro, verifica-se que o percentual alcançado (10,41%) foi inferior àquele existente no encerramento do ano de 2018 (12,09%).

27. De se dizer que o Ministério Público de Contas ao tratar sobre o tema, às fls. ns. 350 a 351, destacou a necessidade premente de melhorar a gestão da cobrança dos direitos de Dívida Ativa do município, a considerar a estatística de cobrança desses recursos desde o ano de 2015.

28. Como bem assentou o *Parquet* Especial, os recursos provenientes de Dívida Ativas são indispensáveis para garantir ações públicas essenciais, razão pela qual pugna à relatoria –e, no ponto, acolher a proposição, pelas razões expostas –**para que a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa seja lançada no rol de infringências com potencial de ressaltar as contas ora examinadas.**

29. Para, além disso, ainda na linha do opinativo ministerial, **há que se determinar ao senhor Prefeito municipal a adoção de providências com vistas a intensificar e aprimorar as medidas administrativas e judiciais de cobrança a fim de alavancar a recuperação de tais créditos.**

30. De igual forma, cabe, também acolher o encaminhamento técnico (fls. ns. 314 e 315, do ID n. 963009) e ministerial (fls. ns. 351 a 354, do ID n 974068) **no sentido de expedir determinação ao Jurisdicionado em apreço, para que aprimore as normas de controle dos créditos consignados nos estoques da Dívida Ativa daquela municipalidade.**

31. Isso porque restou constatada a inexistência de critérios para ajustes da provisão com perdas de créditos da Dívida Ativa, a ausência de metodologia normatizada para classificação da Dívida Ativa em curto prazo e longo prazo, além da inexistência de rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário, situações que requerem a adoção de medidas com vistas a preservar a capacidade de recebimento dos valores consignados nessa classe de direitos do município. (Destaque nosso).

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal de Contas para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, a responsável agiu em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizada.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão APL-TC 00059/2019**, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.**

Por fim, imprescindível consignar que não há que se falar em sobrestamento do feito no presente caso, com base na DM 0034/2020-GP, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, tampouco na Decisão Monocrática n. 0304/2020-GP, proferida nos autos n. 4188/2017, datada de 17.06.2020, ambas da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio das quais deliberou-se acerca da necessidade de se aguardar os contornos definitivos do julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que o débito imputado no processo n. 3521/2009 (**Acórdão APL-TC 00059/2019**) possui julgamento com trânsito em julgado com menos de 05 anos.[\[11\]](#)

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei

Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação da Senhora **Joyce Borba Defendi**, Procuradora do Município de São Miguel do Guaporé, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o **Acórdão APL-TC 00059/2019, item IV**, e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão do agente responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado;

III – **seja notificado** o atual Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé, o Senhor **Ernandes de Oliveira Rocha**,<sup>[12]</sup> ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sob pena de **cominação da multa prevista no artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Segundo informações constantes no portal transparência do Município de São Miguel do Guaporé, a servidora encontra-se afastada de suas atividades laborais desde **dezembro de 2020**.

[2] A decisão transitou em julgado em 02.04.2019 (ID 747512 dos autos n.3521/2009).

[3] Tomada de contas especial, originada de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, acerca de possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008, firmado entre o Município de São Miguel do Guaporé e a empresa Filadélfia Madeira e Construções LTDA-ME.

[4] Informações retiradas do sistema SPJe desse Tribunal de Contas.

[5] Certidão sob o ID 747512 dos autos n.3521/2009.

[6] SEI n. 7510/2020.

[7] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[8] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[9] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[10] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[11] A decisão transitou em julgado em 02.04.2019 (ID 747512 dos autos n.3521/2009).

[12] Nomeado em 06.01.2020. Informação constante no portal transparência do Município de São Miguel do Guaporé.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 20/04/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0289793** e o código CRC **642788B5**.

---

Referência: Processo nº 002495/2021

SEI nº 0289793

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)